

VOTO CG-6

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 807.866-0/16  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO  
**EXERCÍCIO:** 2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA. EXERCÍCIO 2015. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da prestação de contas do ordenador de despesas e do tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da Senhora Grasielle Cristina de Oliveira Salazar da Mata Guimarães, tendo como tesoureira a Senhora Eliara Fagundes Siqueira.

O processo foi objeto de decisão ordinária, datada de 10.04.2018, quando se decidiu o seguinte (fls.179/184):

VOTO:

pela **NOTIFICAÇÃO** à Senhora Grasielle Cristina de Oliveira Salazar da Mata Guimarães, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis no exercício de 2015, nos termos do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 dias, apresente razões de defesa em função da ausência de providências para regularizar as pendências abaixo, verificadas no “Extrato Previdenciário” do Município (fl. 138), a seguir elencados, ensejando a não emissão do CRP que abrange o exercício (fl. 135):

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR-Encaminhamento à SPS;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (caráter contributivo e encaminhamento à SPPS).
- Equilíbrio Financeiro e Atuarial; e
- Utilização dos Recursos previdenciários.

Atendendo à supracitada decisão, a Sra. Grasielle Cristina de Oliveira Salazar da Mata Guimarães, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis no exercício de 2015 encaminhou o documento nº 11.248-2/18 (fls. 189/202), devidamente analisado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC.

Em prosseguimento, o corpo instrutivo reexamina a matéria nos seguintes termos:

**- Quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR-Encaminhamento à SPS;**

**RESPOSTA (Fls. 191-v/192):**

Reconhece que o demonstrativo das aplicações e investimentos de recursos (DAIR), estava irregular nos 2, 3 e 4 bimestres em anexo no fundo Caixa FI Brasil ref. DI Longo Prazo, porém, foi regularizado e informa também do envio de demonstrativos.

**ANÁLISE:**

Constam de fls. 194 e 194-v, extratos para comprovação dos saldos apresentados no demonstrativo acima, além de outros demonstrativos às fls. 192-v, 193-v/196. Constata-se no relatório "Extrato de Regularidade" emitido a partir do CADPREV em 14/11/2019 que o fato apontado consta como já regularizado, como visto na cópia que incluímos como fl. 204.

**CONCLUSÃO:** atendimento integral.

**- Quanto ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (caráter contributivo e encaminhamento à SPPS).**

**RESPOSTA (FLS. 191-v/192):**

Informa que o demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR), foi regularizado em dezembro de 2015.

**ANÁLISE:**

O Demonstrativo citado consta de fl. 193. Constata-se no relatório “Extrato de Regularidade” emitido a partir do CADPREV em 14/11/2019 que o fato apontado consta como já regularizado, como visto na cópia que incluímos como fl. 204.

**CONCLUSÃO:** atendimento integral.

**- Quanto ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

**RESPOSTA:**

Informa que: **“Encaminhei vários ofícios nºs 339/2013, 225/2014 e 429/2015 em anexo, solicitando aumento no percentual de contribuição patronal dos servidores ativos”.**

**ANÁLISE:**

O ofício nº 339/2013 consta de fl. 196-v, acompanhado (fl. 197) de modelo de projeto de lei visando a atualização da lei municipal.

O ofício nº 429/2015 consta de fl. 199 (com referência ao ofício nº 225/2014), acompanhado (fl. 199-v e 200) de modelo de projeto de lei visando a atualização da lei municipal.

Consta também o ofício: nº 641/2016, visto à fl. 201, que foi emitido pela Sra. Eliara Fagundes Siqueira, responsável pela Tesouraria

E consta também o ofício: nº 327/2017, visto à fl. 201-v, que foi emitido pelo Sr. Luiz Antônio Rivelline Neto, Diretor de Benefícios.

E consta ofício nº 493/2014 que encaminha para ciência do Prefeito, a Notificação efetuada pelo Ministério da Previdência, como visto às fls. 197-v, 198 e 198-v.

Considerando que a ordenadora de despesa não tem poderes para enviar projeto de lei para a Câmara, visando sanear o deficit e obter o necessário equilíbrio financeiro, entende-se que ao enviar os ofícios ao Prefeito adotou as providências que lhe eram pertinentes.

**CONCLUSÃO:** atendimento integral.

**- Quanto a Utilização dos Recursos previdenciários.**

**RESPOSTA:**

Informa que: **“Foi apontado pela Auditoria do Ministério da Previdência, através da NAF nº 069/2015, excesso das despesas administrativas do Instituto de Previdência de Quatis em relação ao limite permitido para a taxa de administração, nos exercícios de 2010 a 2012, em anexo. Cabe lembrar que a Prefeitura recebeu direto da Previdência a comunicação, e encaminhando vários Ofícios, relatando o caso,**

entre eles o Ofício 327/17 e 502/17 em anexo”.

**ANÁLISE:**

O ofício nº 327/17 consta de fl. 201-v e 202 e o ofício nº 502/17 consta de fl. 202-v. Os ofícios cientificam o Prefeito da necessidade de providências.

Considerando que a ordenadora de despesa (e outros servidores) não tem poderes para enviar projeto de lei para a Câmara, visando sanear o déficit e obter o necessário equilíbrio financeiro, entende-se que ao enviar os ofícios ao Prefeito os servidores adotaram as providências que lhe eram pertinentes.

**CONCLUSÃO:** atendimento integral.

Em conclusão, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (1ª CAC) manifesta-se pelo **(i)** acolhimento das razões de defesa apresentadas pela Sra. Grasielle Cristina de Oliveira Salazar da Mata Guimarães, ordenadora de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, referente ao exercício financeiro de 2015, em atendimento ao voto emitido em sessão de 10.04.2018; **(ii)** regularidade com ressalvas e determinação das contas da ordenadora de despesas, nos termos do inciso II, do art. 20 c/c artigo 22, ambos da lei complementar n.º 63/90, dando-lhe quitação; **(iii)** regularidade com ressalva e determinação das contas do responsável pela tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, referente ao exercício financeiro de 2015, com base no artigo 20, inciso II, da lei complementar n.º 63/90, dando-lhe quitação; e **(iv)** posterior arquivamento deste processo (fls. 205/208).

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, concorda com o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 209).

**É O RELATÓRIO.**

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada,

sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Dessa forma, posiciono-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo parecer do Ministério Público Especial,

**VOTO:**

**I** - pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela Sra. Grasielle Cristina de Oliveira Salazar da Mata Guimarães, ordenadora de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, referente ao exercício financeiro de 2015, em atendimento ao voto proferido em sessão de 10.04.2018;

**II** - pela **REGULARIDADE** das contas da ordenadora de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, de responsabilidade da Sra. Grasielle Cristina de Oliveira Salazar da Mata Guimarães, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso II, do art. 20 c/c artigo 22, ambos da lei complementar n.º 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** a seguir elencadas:

**RESSALVAS**

- a) quanto à ausência de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, em desacordo com orientação do MCASP c/c NBC T 16.6 - item 41;
- b) quanto à ausência do Quadro Auxiliar A - Evidenciação da Movimentação Bancária - contendo o resumo das conciliações, previsto no Ofício Circular PRS/GAP nº17/2016;
- c) quanto à ausência de documentação que comprove a adesão do QUATISPREV a convênio firmado para a realização da compensação prevista na Lei Federal n.º 9.796/99 combinado com

o artigo 12 da Lei Federal n.º 10.666/03;

d) quanto às pendências verificadas no “Extrato Previdenciário” do Município e constantes da comunicação do Ministério da Previdência Social – MPS (fl. 138), a seguir elencados, ensejando a não emissão do CRP que abrange o exercício;

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR Encaminhamento à SPS;

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (caráter contributivo e encaminhamento à SPPS).

- Equilíbrio Financeiro e Atuarial;

- Utilização dos Recursos previdenciários

e) quanto ao equívoco na nomenclatura do valor de R\$ 41.431,40 referente a ‘provisão para perdas de investimentos’, valor este evidenciado como “bancos contas vinculadas”;

f) quanto aos equívocos no registro do valor de R\$ 323.250,98 referente a “parcelamento de débitos” constante no balanço patrimonial como “Execução de Garantias e Contragarantias Recebidas”, em desacordo com as novas disposições constantes do MCASP; e

g) quanto à ausência de envio da Relação dos responsáveis.

#### **DETERMINAÇÃO**

a) atentar na confecção das próximas prestações de contas para as disposições e anexos previstos na Deliberação TCE Nº 277/2017 que revogou a Deliberação TCE nº 200/96;

**III - pela REGULARIDADE** das contas da Sra. Eliara Fagundes Siqueira, Tesoureira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso II, do art. 20, da lei complementar n.º 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO com RESSALVA e DETERMINAÇÃO a seguir elencadas:**

#### **RESSALVA**

a) quanto à ausência do Quadro Auxiliar A - Evidenciação da Movimentação Bancária - contendo o resumo das conciliações, previsto no Ofício Circular PRS/GAP nº17/2016;

**DETERMINAÇÃO:**

a) atentar na confecção das próximas prestações de contas para as disposições e anexos previstos na Deliberação TCE Nº 277/2017 que revogou a Deliberação TCE nº 200/96;

**IV - pelo ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-6,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento Assinado Digitalmente*